

## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 07/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre o programa "hortas de plantas medicinais e aromáticas".

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7°, inciso I, da Lei Orgânica do Município, 17, inciso I, da Constituição Estadual e 30, inciso I, da Constituição da República, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Ademais, não há vício de iniciativa, pois não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, ainda que crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos<sup>1</sup>.

No mais, ao município compete realizar políticas públicas voltadas à saúde (artigo 23, inciso II, da Constituição).

Ante o exposto, opino no sentido de que o projeto está dentro dos limites constitucionais.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 23 de março de 2.023.

Rafael Verolez Consultor Jurídico OAB/SP n.º 322.021

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STF, RE n° 878.911, Tema n° 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES.